



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282337

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001144-10.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante DONIZETE APARECIDO TASSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.115

Apelação Cível nº 1001144-10.2024.8.26.0306

Foro de José Bonifácio / 2ª Vara

Juiz(a): Alyne Sousa da Silva

Apelante(s): Donizete Aparecido Tassi

Apelado(a)(s): Banco Daycoval S/A

**CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE
DE DÍVIDA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. DESCONTOS
INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE
DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. INDEFERIMENTO
DA EXORDIAL AFASTADO. SENTENÇA ANULADA.**

Despicienda a exigência, por parte do autor, dos extratos da conta bancária, pois não se revelam essenciais ao aforamento da demanda. Indeferimento da exordial afastado. Sentença anulada. Prosseguimento regular do feito.

Apelação provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 342/344), cujo relatório se adota, proferida em sede de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido indenizatório e cominatório ajuizada por DONIZETE APARECIDO TASSI contra o BANCO DAYCOVAL S/A, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o autor apela (fls. 347 e seguintes). Diz que a petição inicial já tinha sido recebida, tendo o réu oferecido contestação. Entende descabido o indeferimento de petição inicial. Defende que há documentos nos autos que tornam injustificável a r. sentença. Ressalta a necessidade de prosseguimento do julgamento do feito. Cita a nulidade da sentença.

Regularmente intimado, o réu ofereceu contrarrazões (fls. 366/378). Ventila a violação da dialeticidade recursal. Salienta as normas da Corregedoria de Justiça, considerando a litigância predatória. Protesta pela revogação da gratuidade de justiça. Diz que o autor deixou de cumprir a ordem judicial.

Não houve oposição ao julgamento pelo Plenário Virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Não comporta acolhimento a preliminar ventilada em contrarrazões pelo réu. Não há que se falar em falta de dialeticidade do recurso de apelação, pois ele atende o disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, com exposição do fato e do direito e as razões do inconformismo.

O réu impugna a gratuidade de justiça sem oferecer qualquer prova de que o autor goza de situação financeira privilegiada. Nessa toada, forçoso reconhecer que os elementos carreados aos autos não infirmam as declarações do autor no sentido de que não possui condições de custear as despesas processuais. É o que basta para a concessão da benesse.

No mais, e respeitado o posicionamento adotado pela nobre magistrada, a r. sentença padece de nulidade.

A ação versa sobre a inexigibilidade de um cartão de crédito consignado cuja emissão o autor alega ter sido emitida com vício de vontade, após oferta por preposto do réu de outras condições negociais. Discute-se nos autos a inexigibilidade da dívida, a restituição de valores descontados de benefício previdenciário e os danos morais que teriam advindo da contratação fraudulenta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Recebida a petição inicial, o douto juízo recebeu a petição inicial e concedeu a gratuidade de justiça, após determinar a exibição de documentos, sem ressalva da falta de requisitos mínimos para o processamento do feito (fls. 26/27, 32, 42/43).

Citou-se o réu e sobreveio o oferecimento de contestação (fls. 49 e seguintes). Em seguida, o autor manifestou-se em réplica (fls. 302 e seguintes).

Após manifestação das partes, a nobre magistrada determinou (fls. 319).

O Juízo Singular proferiu a seguinte sentença:

“(...) Chamo o feito à ordem:

Cuidando-se de ação declaratória de inexistência de débito em que a parte autora alega a realização de descontos fraudulentos em seu benefício, constitui documento essencial que deve acompanhar a inicial: (i) Histórico de Empréstimo Consignado; (ii) Extrato mensal do empréstimo, todos a serem fornecidos pelo INSS e facilmente extraídos da plataforma "Meu INSS", (iii) extrato bancário da conta no qual é depositado benefício previdenciário referente ao mês em que o contrato impugnado foi realizado e (iv) totalidade dos valores que foram descontados até a propositura da ação, uma vez que tal valor interfere na fixação dos honorários para que o juízo analise se é por equidade ou por percentual.

A ausência de apresentação de tais documentos é motivo para indeferimento da inicial na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, todos do CPC. Na hipótese dos autos, verifico que quando da propositura da ação a parte autora deixou de apresentar tais documentos dificultando assim o julgamento do mérito com a profundidade jurídica necessária. Determino, assim, que a parte autora apresente os documentos acima mencionados que dizem respeito ao contrato debatido nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, faça-se conclusos os autos para o respectivo saneador”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Em seguida, adveio o indeferimento da petição inicial.

A extinção do feito, com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do mesmo “*codex*”, constitui “*error in procedendo*”.

A petição inicial apresenta-se satisfatoriamente instruída e atende o disposto nos artigos 319 e 320, da Lei Adjetiva Civil.

Os extratos do INSS encontram-se colacionados nos autos, bem como o comprovante de depósito de valores em favor do autor.

Cediço que é despicienda a exigência, por parte do autor, dos extratos da conta bancária, pois não se revelam essenciais ao aforamento da demanda. Vale lembrar que, na hipótese de procedência da ação, havendo prova do crédito advindo do empréstimo em conta bancária do requerente, de certo será objeto de devolução.

Não bastasse a observação, o processo tramitou com regularidade e ingressou na fase probatória. Anote-se que não há indeferimento de petição inicial após o oferecimento de contestação.

Portanto, forçoso reconhecer a nulidade do julgado, com retorno dos autos para regular andamento.

Nesse sentido, esta Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – determinação de emenda da inicial para que seja apresentado extratos da conta bancária no período de fevereiro a abril/2019 para comprovar a inexistência de crédito no período, para o caso da existência de crédito proveniente da relação negocial impugnada, seja efetuado o depósito judicial do referido valor – entendimento que não prevalece – petição inicial formalmente em ordem – documento que não consta do rol do art. 319 CPC – ausência de fundamento legal – documentos que acompanharam a inicial suficientes para o processamento da ação – revogação da determinação de emenda da exordial que se impõe – demanda que prossegue



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

independentemente da exibição dos extratos da conta corrente do autor e do depósito judicial de eventual crédito proveniente da relação negocial impugnada – recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212477-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 03/11/2021)

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Contestação de empréstimo consignado supostamente pactuado à revelia da autora - Descumprimento da determinação judicial para a apresentação de extratos bancários comprovando o depósito do valor mutuado em sua conta, bem ainda a devolução dessa quantia ao banco - Desnecessidade da complementação determinada pelo Juízo, por não se tratar de documentos indispensáveis à instrução da inicial – Indeferimento da exordial que afronta o direito constitucional de ação - Extinção do feito afastada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular prosseguimento - SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1000738-41.2021.8.26.0646; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso, para cassar a r. sentença determinando o consequente prosseguimento do feito.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.